



Ofício nº PR/COM/151/2024

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Referência: **Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023. “Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica.”**

Senhor Presidente,

O **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**, na qualidade de entidade consultiva e na esteira de suas históricas contribuições acadêmicas, vem submeter à apreciação de Vossa Excelência os pareceres elaborados por suas Comissões de Direito Constitucional, Direito Penal e Criminologia, que trata da análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2023.

Os pareceres manifestam-se pela constitucionalidade formal e material da PEC 29/2023, destacando a importância da proposta para combater o racismo estrutural e algorítmico, bem como para assegurar a proteção dos neurodireitos e a transparência algorítmica, em conformidade com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da promoção da igualdade. Embora a legislação vigente, como a Lei 7.716/1989, já contemple a repressão ao racismo algorítmico, o parecer recomenda o aprimoramento da regulação infraconstitucional para assegurar maior transparência e fiscalização, especialmente no uso de algoritmos em diversos setores da sociedade. Além disso, sugere-se a ampliação dos mecanismos que promovam o desenvolvimento científico e tecnológico sustentável, em conformidade com a PEC.

Na expectativa de que possa merecer de Vossa Excelência o judicioso encaminhamento, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sydney Limeira Sanches
Presidente Nacional do IAB



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação n.º 69/2023 – Elaboração de Parecer

Indicação: Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e Fernando Antônio Sodré de Oliveira

Relatoria: Dra. Carmela Grüne

Ementa: Parecer que analisa o Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), para alterar “a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica

Palavras-Chave: Algoritmos – Racismo – Direitos Fundamentais – Transparência – Interesse Público

HISTÓRICO DA INDICAÇÃO N.º 69/2023

De autoria dos consócios Dra. Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e Dr. Fernando Antônio Sodré de Oliveira, a Indicação n.º 69/2023, apresentada na 70ª Sessão Ordinária Híbrida do IAB ocorrida em 13 de dezembro de 2023, propôs a análise do Projeto de Emenda à Constituição n.º 29/2023 de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), para inclusão no artigo 5º o inciso LXXX com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso LXXX:

“Art. 5º.

.....
LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.¹

Entre as justificativas da Indicação para a elaboração do parecer estão:

¹ RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_2023%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_2023%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.



Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º podem ser ampliados, pois os direitos fundamentais são o que denominamos de conceito histórico que visa atender novas demandas que estejam em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

(...) Outrossim, por entendermos que o “racismo algorítmico” conforme cunhado por Tarcízio Silva é um tipo de racismo, sendo o racismo conduta repreendida pelo próprio Estatuto Básico em seu artigo 5º, LXIII, o assunto deve ir além da análise constitucional, deve ser analisado pelas comissões de Direito Penal e Criminologia. Embora a prática de racismo tenha sido tratada na Constituição Federal, é necessário lei infraconstitucional que aborde a nova modalidade. Caberia ao legislador, portanto, analisar a viabilidade de cumprimento².

(...) “A natureza principiológica (ALEXY, 1993) dos direitos fundamentais, que os caracteriza como semântica e estruturalmente abertos, exige, na maioria das vezes, sua concretização via normas infraconstitucionais. Nesse sentido, a garantia do conteúdo essencial foi criada para controlar a atividade do Poder Legislativo, visando evitar os possíveis excessos que possam ser cometidos no momento de regular os direitos fundamentais (GAVARA DE CARA, 1994, p. 325). Contudo, a existência da garantia do conteúdo essencial não deve ser necessariamente interpretada no sentido de considerar que toda regulação ou limitação legislativa dos direitos fundamentais irá decorrer na sua desnaturalização, pois admite-se a imposição de limites (LOPES, 2001), mas sempre que observem e respeitem o conteúdo essencial do direito fundamental, ou seja, sempre que não o desnaturalizem, situação configurada quando: – o direito é impraticável; – o direito não pode ser mais protegido; – o exercício do direito tem sido dificultado além do razoável.”³

É reconhecida a pertinência da indicação, sendo encaminhada para elaboração de parecer a Direção Constitucional do IAB, presidida pelo Deputado Constituinte Miro Teixeira, ao qual delega para relatoria a consócia Carmela Grüne.

DO HISTÓRICO INSTITUCIONAL DO IAB

O Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB fundado em 1843, ao longo de mais de 180 anos atua na defesa dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

² RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

³ LOPES, Ana Maria D’Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 41 n. 164, p. 7-16, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1003/R164-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar. 2024.



A trajetória institucional é de vanguarda no direito por estar atento às constantes transformações das relações humanas e os desafios legislativos na regulação de direitos e deveres pautados na prevalência dignidade da pessoa humana.

O Estatuto Social do IAB define as finalidades e as formas de atuação institucional, estabelecendo:

Artigo 2º. São fins do IAB:

- I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;
- II. o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;
- III. a colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;
- IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)
- IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V. a representação, judicial ou extrajudicial, de seus filiados;
- VI. a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa jurídica.

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

- I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;
- II. realizar pesquisas e emitir pareceres;
- III. manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;
- IV. fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;
- V. celebrar contratos e convênios;
- VI. representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;
- VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como *amicus curiae*;
- VIII. organizar e ministrar conferências, palestras, seminários e outros eventos, cujos custos poderão ser rateados entre os participantes inscritos, com possibilidade de isenção aos membros do IAB;
- IX. Prestar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária e afins para atender aos associados e aos profissionais da área jurídica ou áreas interligadas, que serão promovidos pela Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB). (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)⁴

⁴ CORTEZ, Rita de Cássia Sant'Anna; DE OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea. **Estatuto Social**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, Reforma aprovada na AGE de 07.04.2021. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>. Acesso em: 05 mar. 2024.



Entre as iniciativas da Casa de Montezuma realizadas mais recentemente, na temática do Direito, Tecnologia e Inteligência Artificial, podemos relacionar:

- Parecer que analisou Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019 pela inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais é aprovada pelo IAB, aprovado 22/04/2020⁵;
- Webinar Papo com IAB - O Direito no METaverso, realizado no dia 20/03/2023⁶;
- Webinar Papo com IAB - A regulação da Inteligência Artificial no Brasil e na Europa, realizada em 18/05/2023⁷;
- Webinar Papo com o IAB - Inteligência Artificial e o Poder Judiciário, realizado no dia 14/09/2023⁸;
- Webinar Papo com o IAB - Inteligência Artificial e o Princípio da presunção penal, realizado em 12/12/2023⁹;
- Webinar Papo com IAB - Inteligência Artificial – Olhar do Poder Legislativo, realizado em 27/02/2024¹⁰;

⁵ INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais é aprovada pelo IAB.** Instituto dos Advogados Brasileiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-dos-direitos-fundamentais-e-aprovada-pelo-iab>. Acesso em: 13 mar. 2024.

⁶ TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **O Direito no METaverso.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/b4x2IMngH4A?si=BpiUqXfosFPwUGP5>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁷ TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **A regulação da Inteligência Artificial no Brasil e na Europa.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vkk9JJzmJhc>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁸ TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial e o Poder Judiciário.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9Hh73woN214>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁹ TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência artificial e o princípio da presunção pena.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BJsLJUf8hUo>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁰ TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial – Olhar do Poder Legislativo.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fJOpDBRwba8>. Acesso em: 15 mar. 2024.

- Webinar Papo com IAB - Inteligência Artificial nos Tribunais, realizada em 11/03/2024¹¹;
- Parecer que rejeitou o projeto de lei 1.496/2021, que tinha como objetivo ampliar as hipóteses de coleta de DNA de condenados, aprovado em 27/03/2024¹²;

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 DE 2023 E TRAMITAÇÃO

A iniciativa, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)¹³, tem entre suas justificativas:

(...) uso de algoritmos de inteligência artificial nas relações cotidianas entre o ser humano e os sistemas computacionais, especialmente em situações que envolvem processos decisórios;

(...) avanços ascendem fundada e real preocupação a respeito dos limites éticos e normativos a serem observados pela neurotecnologia, trazendo à tona, também, discussões e estudos cada vez mais frequentes sobre a dependência digital, em especial nas crianças e nos adolescentes;

(...) a sociedade carece da necessária transparência sobre a conformação, a construção e a efetivação prática de tal base de dados – o que vem dando margem à criação, inclusive, de expressões como “viés algorítmico”, associada, na maior parte das vezes, a práticas discriminatórias e à reprodução de desigualdades sociais, levadas a cabo pela máquina no ambiente virtual, mas que atingem as pessoas que dele dependem para realizar certas atividades que, hoje em dia, estão integralmente atreladas a estes algoritmos;

(...) evoluções tecnológicas e científicas que vão além da proteção de dados pessoais já inserida dentre os direitos fundamentais de nossa Constituição, pois dizem respeito à própria integridade psíquica e física do ser humano – são verdadeiros neurodireitos;

(...) a igualdade dos sujeitos em um contexto no qual as ações intersubjetivas podem ser impelidas por fatores tecnológicos;

(...) o agir humano passa a sofrer interferência direta de processos algorítmicos de inteligência artificial e do desenvolvimento tecnológico, tem-se o surgimento de novo

¹¹ TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial nos Tribunais**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dEv_zengn3w. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹² REDAÇÃO JORNAL ESTADO DE DIREITO. IAB rejeita projeto de lei que amplia hipóteses para coleta de DNA de condenados. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/iab-rejeita-projeto-de-lei-que-amplia-hipoteses-para-coleta-de-dna-de-condenados/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹³ RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.



e exógeno mecanismo comunicacional de seleção das possibilidades do agir humano;¹⁴

Na data de 30 de abril de 2024, a PEC 29/2023¹⁵ que tramita na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguarda designação de Relator(a).

DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 DE 2023

Na análise da PEC 29/2023, não se verifica inconstitucionalidade formal, pois sem vício em sua forma ou autoridade competente para elaboração, também não se constata inconstitucionalidade material, porque seu conteúdo visa concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, expresso no artigo 1, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, como também é objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme inciso IV do artigo 3 da CRFB.

O país pioneiro a nível mundial a consagrar em sua Carta Fundamental a proteção dos neurodireitos foi o Chile que, por meio de reforma constitucional, pela Lei nº 21.383¹⁶, sancionou em 25 de outubro de 2021 a alteração da Constitución Política de la República de Chile, incluindo novo parágrafo final ao artigo 19:

Artículo 19.- La Constitución asegura a todas las personas:
1º.- El derecho a la vida y a la integridad física y psíquica de la persona.
La ley protege la vida del que está por nacer.

¹⁴ RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁵ RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁶ CHILE. **Ley nº 21.383, de 14 de outubro de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, Chile, 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 18 mar. 2024.

La pena de muerte sólo podrá establecerse por delito contemplado en ley aprobada con quórum calificado.

Se prohíbe la aplicación de todo apremio ilegítimo.

El desarrollo científico y tecnológico estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y psíquica. La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella¹⁷;

Verificamos no tópico anterior, que entre as justificativas da PEC 29/2023 está na necessidade de assegurar a proteção dos neurodireitos. Vejamos a definição por Sílvia Piva:

Os Neurodireitos são, em linhas gerais, definidos como "os princípios éticos, legais, sociais ou naturais de liberdade ou titularidade relacionados ao domínio cerebral e mental de uma pessoa; isto é, as regras normativas fundamentais para a proteção e preservação do cérebro e da mente humana"¹⁸.

Na mesma linha, Gisele Machado Figueiredo Boselli assevera a necessidade de proteção jurídica dos neurodireitos frente as neurotecnologias (que são tecnologias que exercem influências na compreensão, na consciência e no pensamento das pessoas), que ultrapassa o tratamento dos dados pessoais, porque remete à integridade física e psíquica do ser humano¹⁹.

Cíntia Teresinha Burhalde Mua e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira²⁰ conceituam os neurodireitos como a proteção da atividade cerebral, do comportamento humano e de sua predição, inibindo a manipulação ou a modificação de neurodados, e elucidam a

¹⁷ CHILE. **Ley n° 21.383, de 14 de outubro de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, Chile, 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 18 mar. 2024. Tradução livre "O desenvolvimento científico e tecnológico estará ao serviço das pessoas e será realizado com respeito à vida e à integridade física e psíquica. A lei regulará os requisitos, condições e restrições para sua utilização nas pessoas, devendo resguardar especialmente a atividade cerebral, assim como a informação dela proveniente".

¹⁸ PIVA, Sílvia. Neurodireitos: proteger a mente humana dos efeitos das novas tecnologias?. **Conjur**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/pensando-lapis-neurodireitos-protoger-mente-humana-efeitos-novas-tecnologias/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁹ BOSELLI, Gisele Machado Figueiredo. Neurodireitos: a urgência de proteção jurídica das neurotecnologias. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/neurodireitos-a-urgencia-de-protecao-juridica-das-neurotecnologias/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

²⁰ MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; DA SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

temática, que promove intenso debate ético-científico, apontando exemplos dos riscos à integridade mental decorrentes de intervenções cérebro-máquina:

A título de exemplo, o “brain-hacking malicioso” [9] — que pode envolver o sequestro de dados de uma prótese, via *wireless*; a reprogramação intencional da eletroestimulação para fins escusos e a espionagem dos sinais de um implante cerebral à busca de informações privadas [10], cunhando a tipicidade do neurocrime. A despersonalização — um estranhamento de si, uma anestesia sensorial [11] — decorrente de estimulação transcraniana também se apresenta como uma espécie do plantel de riscos que desafiam o direito à integridade mental.²¹

Há de se destacar que o tema dos neurodireitos é intrinsecamente relacionado às liberdades, à segurança e à informação, que já estão expressos na Constituição Cidadã, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

²¹ MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; DA SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;



LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)²²

A expressa citação dos incisos acima é para demonstrar as diferentes formas de manifestação da segurança, das liberdades e do direito à informação, pelos compromissos assumidos pelo poder constituinte originário e delegados as gerações passadas, presentes e futuras, quanto as garantias individuais que são reconhecidas como cláusula pétrea, artigo 60 parágrafo 4 inciso IV CRFB²³.

Embora haja a previsão constitucional sobre direitos iguais, liberdade de ir e vir, vedação de tratamento discriminatório etc., a autonomia humana é determinante no processo decisório de um ambiente seguro, com informações verdadeiras para agir de forma menos condicionante possível. Isso denota levar em consideração que grupos à margem da construção histórica de direitos e das políticas públicas, como mulheres, indígenas, pessoas negras, pessoas LGBTQIAP+ etc., ainda estão longe de dispor das mesmas condições materiais e de espaços

²² BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

²³ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

representativos em relação àquelas pessoas que estão no poder majoritariamente composto por homens brancos.

Nessa perspectiva, o olhar sobre a regulação de neurotecnologias é vital para combater a discriminação no uso da inteligência artificial, conforme explica Adilson José Moreira:

(...) a inteligência artificial é afligida pelos mesmos males que afetam uma mente discriminatória. Alguns fatores relevantes são responsáveis por esse problema. A criação das instruções a partir das quais algoritmos operam é influenciada pela formação cultural dos funcionários dessas empresas e elas tendem a ser demograficamente homogêneas. Isso significa que o processo de programação de algoritmos reflete as inclinações cognitivas desses indivíduos, inclinações que estão fundamentadas em padrões culturais apreendidos. Assim, estereótipos culturais são transmitidos a esses programas que começam a fazer deduções congruentes e também independentes com os padrões sociais embutidos nas orientações de algoritmos. A inteligência artificial operada da mesma forma que uma mente discriminatória porque pode não estar ciente dos conteúdos racistas a partir dos quais opera.

Esse padrão discriminatório que afeta a inteligência artificial reproduz um aspecto central dos estereótipos: ele reforça a percepção de que os problemas enfrentados por membros de minorias ou traços negativos deles são características reais desses grupos. Algoritmos reforçam associações entre características negativas e minorias, o que contribui para manter a situação de subordinação desses segmentos sociais.

Eles funcionam então da mesma maneira que pessoas preconceituosas se comportam: reproduzindo direta ou indiretamente valores negativos que tem como objetivo a manutenção dos status privilegiado dos membros dos grupos majoritários e o status subordinado de membros de minorias. A inteligência artificial opera como uma mente discriminadora também porque promove processos de estigmatização de grupos sociais vulneráveis, contribuindo para que eles não tenham acesso às mesmas oportunidades que os membros dos grupos dominantes possuem²⁴.

Moreira explica que a opressão algorítmica é baseada nas mesmas categorias utilizadas para promover a marginalização de grupos sociais:

Primeiro, elas são meios a partir dos quais representações culturais negativas baseadas em estereótipos descritivos e prescritivos permeiam os modos de operação de algoritmos que regulam programas utilizados na tomada de decisão de aspectos centrais da vida das pessoas. Segundo, a operação desses algoritmos discriminatórios ocorre de forma invisível, o que sugere, para as pessoas usuárias dessa tecnologia, que resultados derivados da ação deles correspondem a aspectos naturais da sociedade. Terceiro, algoritmos discriminatórios são fatores que potencializam as possibilidades de sistemas de opressão afetarem os mais diversos aspectos da vida social, sem que isso possa ser imediatamente diagnosticado pela sociedade. Quarto, decisões institucionais tomadas por algoritmos substituem processos de deliberação no qual os autores envolvidos podem levar em consideração vários elementos que não contarão

²⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 514.

em raciocínios tomados de forma automática, por mais avançados que possam ser. Quinto, algoritmos discriminatórios são meios a partir dos quais percepções cognitivas negativas em relação a minorias raciais e sexuais circulam no espaço cultural, o que os torna instrumentos de estratégia deliberadas de dominação de certos grupos sobre outros²⁵.

Embora a análise do parecer tenha o viés constitucional, entende-se que trazer a perspectiva da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre a problemática de proteção dos neurodireitos é relevante pelas preocupações que são expressas na Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos²⁶, adotada no ano de 2023 e que leva em consideração:

- Condicionamento da personalidade e perda de autonomia: justifica como a ausência de regulamentações específicas sobre as neurotecnologias, o risco de manipulação ilegítima de emoções, sentimentos e decisões por aqueles que produzem essas tecnologias e/ou controlam os grandes sistemas de inteligência artificial (IA) que decodificam as informações neurais;
- Intervenções legítimas em matéria de saúde, integridade física e mental: estabelece que não há padrões nem normas claras que garantam informação adequada (para uso não médico), voluntariedade, preservação da liberdade e autoconsciência, determinação do grau de riscos presumíveis, e sigilo do conteúdo dos dados da atividade cerebral. Destaca o quão problemático é determinar o que é doença em alguns casos, o que é melhoria de defeitos ou deficiências, e o que é potencialização ou aumento cognitivo. De igual modo, demonstra que isso pode gerar lacunas legais e regulatórias com impacto sobre os direitos das pessoas;

²⁵ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 516.

²⁶ COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. **Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos**. Comissão Jurídica Interamericana, Sessão virtual, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC_01_XCIX-O-21_PO.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

- Privacidade mental e proteção de dados neurais obtidos a partir do uso de neurotecnologias: enfatiza a importância de um marco regulatório de proteção da privacidade dos dados neurais, haja vista que o desenvolvimento das neurotecnologias pode levar ao condicionamento da personalidade e à perda de autonomia das pessoas e, nesse contexto, uma das preocupações mais urgentes diz respeito ao comportamento malicioso de quem acessa os dados da atividade cerebral das pessoas a fim de penetrar em sua mente, condicioná-la ou tirar proveito de tal conhecimento;
- Igualdade de acesso e não discriminação no uso das neurotecnologias: ressalta a necessidade de uma proteção contra diferenças no tratamento arbitrário e uma obrigação de adotar medidas positivas para assegurar condições de igualdade substantiva para grupos historicamente excluídos e discriminados, além disso, assevera que avanços e aplicações das neurotecnologias podem não estar acessíveis a uma grande parte da população, gerando impactos em matéria de discriminação;
- Liberdade de expressão e acesso à informação pública: exemplifica as liberdades fundamentais, dentre elas a liberdade de expressão, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, o direito de acesso à informação pública e os direitos políticos não podem estar sujeitos a limitações além daquelas permitidas por lei;

As considerações apresentadas são oriundas de diferentes atores sociais e todas demonstram a relevância para o tema dos neurodireitos que merecem a proteção da sociedade brasileira.

DA CONCLUSÃO

O parecer é pela constitucionalidade formal e material da PEC 29/2023, porque visa concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito, expresso no artigo 1, inciso III da CRFB, como também é objetivo

fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”²⁷, conforme inciso IV do artigo 3 da CRFB.

As neurotecnologias são uma realidade e, diante desse panorama, há necessidade de proteção dos neurodireitos de forma a combater o que Adilson José Moreira denomina como opressão algorítma, que são formas de marginalização de grupos sociais²⁸. Tais formas de marginalização podem impactar em diferentes cenários, seja nas eleições, nas relações de trabalho, no meio ambiente, na saúde, na educação etc.

Ao incluir que “o desenvolvimento científico e tecnológico deve assegurar a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei”, a PEC 29/2023²⁹ fortalece o Estado Democrático de Direito; a proteção da dignidade da pessoa humana; a prevalência do direito à informação, sendo a transparência característica de governança democrática que assegura a participação cidadã na gestão pública; contribui para o combate a corrupção, o desvio de finalidade e o abuso de poder; aumenta a confiança nas instituições do Estado; coíbe práticas discriminatórias e afrontas à vedação ao retrocesso social.

Os algoritmos podem contribuir para o desenvolvimento da sociedade, no entanto, é fundamental a proteção constitucional aos neurodireitos, como também a regulação infraconstitucional, de modo a não se perpetuar ou mesmo amplificar desigualdades, discriminações e injustiças sociais.

Entende-se que a regulação de neurotecnologias deve ocorrer para assegurar a transparência dos algoritmos, a preservação da autonomia e da privacidade, pela construção de

²⁷ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

²⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. P. 516

²⁹ RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.



sistemas equitativos, éticos, plurais, vedando qualquer forma de discriminação, sob pena de violação do artigo 60 parágrafo 4 inciso IV da CRFB³⁰.

Recomenda-se pela aprovação PEC 29/2023, com remessa do presente estudo para a Presidente da República Federativa do Brasil, Congresso Nacional, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil do Senado Federal, Organização dos Estados Americanos (OEA).

Porto Alegre, 10 de maio de 2024.

CARMELA GRUNE

OAB/RS 76.190 - OAB/RJ 236270 - OAB/AM A2058

Advogada. Doutoranda em Direito pela UVA. Mestre em Direito ênfase Direitos Sociais e Políticas Públicas UNISC.
Diretora de Comunicação do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Membro da Comissão de Direito Constitucional e
Membro da Comissão de Direitos Humanos do IAB. Editora do Jornal Estado de Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito.
Coordenadora do Projeto Direito no Cárcere.

REFERÊNCIAS

BOSELLI, Gisele Machado Figueiredo. Neurodireitos: a urgência de proteção jurídica das neurotecnologias. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/neurodireitos-a-urgencia-de-protecao-juridica-das-neurotecnologias/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

CHILE. **Ley nº 21.383, de 14 de outubro de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, Chile,

³⁰ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.



2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 18 mar. 2024.

COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. **Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos**. Comissão Jurídica Interamericana, Sessão virtual, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC_01_XCIX-O-21_PO.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

CORTEZ, Rita de Cássia Sant'Anna; DE OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. **Estatuto Social**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, Reforma aprovada na AGE de 07.04.2021. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>. Acesso em: 05 mar. 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais é aprovada pelo IAB**. Instituto dos Advogados Brasileiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-dos-direitos-fundamentais-e-aprovada-pelo-iab>. Acesso em: 13 mar. 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 41 n. 164, p. 7-16, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1003/R164-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; DA SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PIVA, Silvia. Neurodireitos: proteger a mente humana dos efeitos das novas tecnologias?. **Conjur**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/pensando-lapis-neurodireitos-protger-mente-humana-efeitos-novas-tecnologias/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

REDAÇÃO JORNAL ESTADO DE DIREITO. IAB rejeita projeto de lei que amplia hipóteses para coleta de DNA de condenados. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/iab-rejeita-projeto-de-lei-que-amplia-hipoteses-para-coleta-de-dna-de-condenados/>. Acesso em: 03 abr. 2024.



RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **A regulação da Inteligência Artificial no Brasil e na Europa**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vkk9JJzmJhc>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial e o Poder Judiciário**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9Hh73woN214>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência artificial e o princípio da presunção pena**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BJsLJUf8hUo>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial nos Tribunais**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dEv_zengn3w. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial – Olhar do Poder Legislativo**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fJOpDBRwba8>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **O Direito no METAVERSO**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/b4x2IMngH4A?si=BpiUqXfosFPwUGP5>. Acesso em: 15 mar. 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Direito Penal e Criminologia

Tema: Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), com o intuito de alterar *“a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica”*.

Indicação 69/2023, feita por Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e Fernando Antônio Sodré de Oliveira: *“requeremos pela pertinência do tema tratado na referida PEC nº 29/2023, para que seja a presente indicação encaminhada para as Comissões de Direitos Humanos, Constitucional, Promoção da Igualdade Racial, Penal e Criminologia para fins de estudo, emissão de pareceres e posterior submissão ao Plenário.”*

Palavras-chave: PEC 29/2023; Viés algorítmico; Matéria penal; Criminologia.

I – Introdução

A Proposta de Emenda à Constituição nº 29, feita em 2023 pelo Senado, visa modificar a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. O art. 5º da CF passaria a contar com o inciso LXXX, para garantir aos brasileiros o *desenvolvimento científico e tecnológico e assegurar a integridade mental e a transparência algorítmica*, “nos termos da lei”.

De acordo com a Indicação 69/2023, *“por entendermos que o ‘racismo algorítmico’ conforme cunhado por Tarcízio Silva é um tipo de racismo, sendo o racismo conduta repreendida pelo próprio Estatuto Básico em seu artigo 5º, LXIII, o assunto deve ir além da análise constitucional, deve ser analisado pelas comissões*

de Direito Penal e Criminologia. Embora a prática de racismo tenha sido tratada na Constituição Federal, é necessário lei infraconstitucional que aborde a nova modalidade. Caberia ao legislador, portanto, analisar a viabilidade de cumprimento.”

Segue, então, o exame deste Parecer, que abordará a necessidade de promulgação de nova lei federal para disciplinar o chamado “racismo algorítmico”.

II – Exame

II.a) Contexto: o racismo algorítmico e o Direito Penal

A expressão “racismo algorítmico” ou “discriminação algorítmica racial” é um fenômeno decorrente da instrumentalização de algoritmos e que suscita análise crítica das implicações legais decorrentes, considerando-se potenciais discriminações¹. Presumidamente neutro, o ambiente digital e algorítmico pode gerar expressões atentatórias à dignidade da pessoa humana.²

O reconhecimento facial, p.ex., opera mediante o processamento de elementos distintivos da fisionomia dos indivíduos, coletando informações específicas que, após submetidas a tratamento computacional, permite identificar pessoas. Esse tipo de dado, chamado biométrico, foi classificado como “dado pessoal sensível” na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de nº 13.709/2018:

¹ COIMBRA, Jéssica Pérola Melo; BARBOSA E SILVA, A.; CORREIA MORAES, L. INTERSEÇÕES ENTRE RACISMO ALGORÍTMICO, RECONHECIMENTO FACIAL E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL. Revista Jurídica do Cesupa, v. 4, n. 2, p. 136-160, 21 dez. 2023.

² LIMA, Bruna Dias Fernandes. RACISMO ALGORÍTMICO: O ENVIESAMENTO TECNOLÓGICO E O IMPACTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II – **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou **biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural**;

A complexidade de compreensão sobre o funcionamento desses algoritmos impede o escrutínio da criação, da captação e do tratamento das informações relativas a eles. Isso dificulta o controle de práticas abusivas/criminosas perpetradas por agentes públicos e particulares.³ O reconhecimento facial pode vir a ser especialmente eficaz para reduzir a liberdade e estigmatizar ainda mais grupos que já são submetidos ao sistema penal com maior frequência. Conforme pesquisa específica:

“o que se tem é o enraizamento tecnológico de preconceitos, ainda mais porque se tem a vaga crença de que, por se tratar de operações basicamente matemáticas, não haveria como reproduzir discursos racistas e preconceituosos através do seu emprego. (...) Ainda que haja a intermediação de máquinas para a comunicação, quem administra tanto as máquinas e sistemas continuam sendo indivíduos que possuem cada um a sua carga de vivências e preconceitos a serem trabalhados. Desse modo, verifica-se que sim, se não observadas algumas medidas de precaução, o uso de tecnologias de reconhecimento facial automatizado pode colaborar profundamente para o enraizamento do racismo nas estruturas sociais do Brasil. Em razão disso, é necessário, em primeiro lugar, transparência nos sistemas de auditoria dos algoritmos de aprendizagem, a fim de identificar possíveis vieses de discriminação e soluções para essa hipótese.”⁴

³ BENIGNO PORTO, Victor; KELLY CAVALCANTE ROLIM, Emiliana. O RECONHECIMENTO FACIAL E O VIÉS ALGORÍTMICO RACISTA: *FACIAL RECOGNITION AND RACIST ALGORITHMIC BIAS*. Brazilian Journal of Development, Curitiba/PR, v. 8, n. 2022, p. 33367, 29 abr. 2022.

⁴ LEAL DA SILVA, Rosane; DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, Fernanda. RECONHECIMENTO FACIAL E SEGURANÇA PÚBLICA: OS PERIGOS DO USO DA TECNOLOGIA NO SISTEMA PENAL SELETIVO BRASILEIRO FACIAL. 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, [S. l.], n. 2019, p. 14, 2 set. 2019.

Em síntese, há interseção entre o racismo algorítmico e o Direito Penal, mas ela pede análise crítica prévia, de abordagem inicialmente mais ampla, extrajurídica, e que deve ir além de manifestações evidentes de discriminações praticadas por seres humanos para abranger as técnicas resultantes do desenvolvimento e do emprego de algoritmos especificamente atuantes na seleção/categorização de pessoas.

II.b) É necessária nova lei penal?

Não parece necessária nova lei para tratar do chamado “racismo algorítmico”, pois o crime já está tipificado na Lei nº 7.716/1989, mais especificamente no art. 20: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Há, ainda, uma recomendação técnica ao Judiciário quanto ao sentido da expressão *discriminação*: “Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”⁵ Assim, para o Direito Penal, a inovação de incriminação ora sugerida seria inócua do ponto de vista do controle da criminalidade e, justamente, por isso, deve ser dispensada.

Independentemente das demais questões jurídico-sociais a serem analisadas pelas demais comissões citadas na Indicação em exame, a alteração constitucional parece conveniente, entretanto, sob o ponto de

⁵ Sublinhei.

vista da Criminologia. A falha de programação e/ou de uso, intencionais ou não, de sistemas desenhados para a localização de pessoas pode discriminar e segregar com base em dados pessoais de identidade e de fisionomia, aprofundando ainda mais a desigualdade entre cidadãos brasileiros. Vieses algorítmicos podem representar fatores criminógenos.

E não há disciplina em norma brasileira sobre o funcionamento de tecnologias que o Poder Público utiliza ou pode vir a utilizar para o controle e a fiscalização de pessoas. Quando se trata de *softwares* que categorizam áudios, imagens e características físicas e psicológicas de seres humanos, a máxima transparência da formação e do funcionamento de algoritmos não parece prejudicar o desenvolvimento da sociedade.

Vale, por fim, o registro de que em março de 2022 este IAB apresentou Parecer (Indicação 01/21) sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a persecução penal e segurança pública, recomendando “posterior discussão sobre a eventual cominação, no artigo 8º, parágrafo único, de sanções, penais e/ou administrativas, pelo uso inexato de dados e pelo tratamento da dados pessoais de forma ilícita.”

III – Conclusão e Parecer

Diante do exposto acima, e nos estritos limites da análise que cabe à Comissão de Direito Penal e Criminologia, este *Parecer* é no sentido de que:

- a)* Não é necessária a promulgação de lei federal para a tipificação da conduta de “racismo algorítmico”, pois a Lei 7.716/1989 já a descreve de modo suficiente a permitir a prevenção e repressão por parte do Estado. Incriminação nova, nesse cenário, tende gerar mais prejuízos sociais do que benefícios;

- b) A alteração constitucional é bem vinda de um ponto de vista da Criminologia (pelo menos), pois, como os vieses algorítmicos podem acentuar as taxas de criminalidade no país, a inovação estimula estudos com ênfase na preocupação com a maior transparência da codificação e do uso de algoritmos;
- c) Pode ser necessária a promulgação de lei federal (não penal) que discipline de modo detalhado os algoritmos voltados ao controle de pessoas com base em suas características físicas e psicológicas, de modo a permitir a fiscalização de entes reguladores e da sociedade civil.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2024.


Gustavo Britta Scandelari

Membro da Comissão de Direito Penal e Criminologia do IAB

IV – Fontes consultadas

BENIGNO PORTO, Victor; KELLY CAVALCANTE ROLIM, Emiliana. O RECONHECIMENTO FACIAL E O VIÉS ALGORÍTMICO RACISTA: *FACIAL RECOGNITION AND RACIST ALGORITHMIC BIAS*. Brazilian Journal of Development, Curitiba/PR, v. 8, n. 2022, p. 33367, 29 abr. 2022.

COIMBRA, Jéssica Pérola Melo; BARBOSA E SILVA, A.; CORREIA MORAES, L. INTERSEÇÕES ENTRE RACISMO ALGORÍTMICO, RECONHECIMENTO FACIAL E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL. Revista Jurídica do Cesupa, v. 4, n. 2, p. 136-160, 21 dez. 2023.

LEAL DA SILVA, Rosane; DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, Fernanda. RECONHECIMENTO FACIAL E SEGURANÇA PÚBLICA: OS PERIGOS DO USO DA TECNOLOGIA NO SISTEMA PENAL SELETIVO BRASILEIRO FACIAL. 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, [S. l.], n. 2019, 2 set. 2019.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. RACISMO ALGORÍTMICO: O ENVIESAMENTO TECNOLÓGICO E O IMPACTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

SILVA, Tarcizio. VISÃO COMPUTACIONAL E RACISMO ALGORÍTMICO: BRANQUITUDE E OPACIDADE NO APRENDIZADO DE MÁQUINA, Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), v. 12, n. 31, 2020.

SOUSA, Pedro. DIREITO PENAL NOS TEMPOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO DESENVOLVIMENTO E NA OPERAÇÃO DE ALGORITMOS DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RACISMO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI

7.716/1989. 2023. 68 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.



Indicação nº 69/2023

Autor da Indicação: Carlos José Pacheco

Relatora: Ana Carolina Lourenço

Ementa: parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2023, em trâmite no Senado, que dispõe sobre o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil.

I. A PEC 29/23 E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Está em trâmite atualmente no Senado Federal o Projeto de Emenda à Constituição nº 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), que inclui no artigo 5º o inciso LXXX. O projeto assim dispõe:

"Art. 1º. O art. 5º da Constituição Federal para vigorar acrescido do inciso

LXXX:

"Art.

5º.....
.....

LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei."

Art. 2º Está Emenda à Constituição entra em vigor de sua publicação"

Os direitos e garantias fundamentais representam o alicerce sobre o qual se ergue a estrutura do Estado Democrático de Direito. Em um contexto em que a proteção da dignidade humana e a promoção da igualdade são pilares essenciais, a compreensão e efetivação desses direitos se tornam fundamentais para a consolidação de uma sociedade justa e democrática.

Previstos no artigo 5º da Constituição Federal e em tratados internacionais, são um conjunto de prerrogativas e proteções asseguradas aos indivíduos que englobam aspectos essenciais da dignidade, liberdade, igualdade, segurança e participação na vida em sociedade. Eles abrangem direitos civis, como a liberdade de expressão, de crença e locomoção; direitos políticos, como o direito ao voto e à participação política; direitos sociais, como o acesso à saúde, educação, trabalho e moradia; e direitos individuais, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.



"Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo restrito.

*Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica".*¹

Os direitos e garantias fundamentais, em sua essência, são protegidos como parte integrante da estrutura constitucional, que estabelece determinados direitos fundamentais como cláusulas pétreas (que não podem ser abolidos por emenda constitucional).² Porém, podem ser ampliados por meio de emendas constitucionais, legislações complementares e interpretações judiciais. A evolução da sociedade, os avanços sociais e as demandas por maior proteção de direitos podem levar à ampliação ou reconhecimento de novos direitos fundamentais, pois visam a atender novas demandas que estejam em conformidade com o princípio da dignidade humana.

*"Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida."*³

De origem alemã – mas também presente no direito espanhol – a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais refere-se à proteção da substância ou núcleo central desses direitos, assegurando que não sejam esvaziados ou desvirtuados por ações

¹ Pinto, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009, p. 126.

² As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Fonte: Agência Senado.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2021, p. 28.



estatais ou legislativas. Em outras palavras, visa preservar a essência e a efetividade dos direitos fundamentais, impedindo que sejam indevidamente restringidos ou limitados.

Essa garantia é fundamental para a manutenção da integridade e do propósito dos direitos fundamentais, protegendo sua aplicação prática e evitando interpretações ou ações que possam comprometer sua eficácia. A preservação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais é um princípio central do Estado Democrático de Direito, garantindo que tais direitos sejam efetivamente respeitados e aplicados na prática jurídica e social.

Conforme exposto pela Doutora Ana Maria D'ávila Lopes acerca das garantias do conteúdo essencial aos direitos fundamentais:

"Afirma DURING (aoud GAVARA DE CARA, 1994, p. 218-226) que a dignidade humana expressa uma especificação material independente de qualquer tempo e espaço, que consiste em considerar como pertencente a cada pessoa um espírito impessoal, o qual a torna capaz de tomar suas próprias decisões a respeito de si e de tudo que lhe gira em torno".

(...)

A obrigação de respeitar os direitos fundamentais enquanto direitos que traduzem a dignidade humana implica não apenas a obrigação estatal de se abster de qualquer ação que possa lesioná-los, mas também a ação positiva de garantir que terceiros também não transgridam tais direitos⁴".

Nesse sentido, verifica-se que a dignidade humana é uma especificação material independente de tempo e espaço, que se manifesta na capacidade de cada pessoa tomar suas próprias decisões em relação a si mesma e ao mundo ao seu redor. Isso implica que a dignidade humana é inerente a cada indivíduo, independentemente de sua situação ou contexto, e está ligada à capacidade de autodeterminação e autonomia. Essa visão reforça a importância de respeitar a liberdade e a capacidade de escolha de cada pessoa, reconhecendo-as como elementos essenciais da dignidade humana.

Além do mais, a obrigação de respeitar os direitos fundamentais, como expressão da dignidade humana, vai além da mera abstenção de ações que possam violá-los. Ela também implica a obrigação positiva do Estado de garantir que terceiros não transgridam esses direitos. Em outras palavras, a proteção dos direitos fundamentais exige não apenas que o Estado se abstenha de violá-los, mas também que adote medidas ativas para assegurar que terceiros não o violem. Essa abordagem reforça a importância da proteção

⁴ LOPES, Ana Maria D'ávila. A garantia do conteúdo dos direitos fundamentais. Revista de Informação Legislativa. Pgs. 9-10.



e promoção dos direitos fundamentais como um dever do Estado e da sociedade como um todo.

Diante desse contexto, a Proposta de Emenda à Constituição ("PEC") nº 29/2023 é de extrema importância para a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica, pois pode estabelecer diretrizes e mecanismos legais para garantir a proteção da integridade mental da população, bem como promover a transparência e responsabilidade no uso de algorítmicos em diferentes áreas.

No que diz respeito à integridade mental, a PEC pode incluir disposições que visam a promoção da saúde mental, o combate ao estigma e à discriminação relacionados a questões psicológicas, e o fortalecimento do acesso a serviços de saúde mental. Além disso, a PEC pode estabelecer medidas para regular o uso de algoritmos em processos que impactam a saúde mental, como na avaliação de riscos, diagnósticos e tratamentos.

No contexto da transparência algorítmica, a PEC pode estabelecer requisitos para que algoritmos utilizados em diferentes setores sejam transparentes, auditáveis e não discriminatórios. Isso pode contribuir para reduzir o viés algorítmico e garantir que as decisões automatizadas respeitem os direitos e a dignidade das pessoas.

Portanto, a PEC nº 29/2023 pode ser importante para a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica ao estabelecer diretrizes legais que promovam a saúde mental e garantam a responsabilidade no uso de algoritmos em processos que impactam a vida das pessoas. Ademais, é necessário considerarmos as consequências atreladas a violência racial que o uso de ferramentas como a inteligência artificial podem causar na vida da população negra brasileira, que em 2022 representava 55% da população do país⁵. Conforme detalhado abaixo, o racismo algorítmico já é uma realidade, caracterizando-se por ser um instrumento capaz de burlar e infringir os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal brasileira.

II. DIREITO ALGORÍTMICO E RAÇA: REPERCUSSÕES DA PEC 29/23 E EVENTUAIS IMPACTOS NO SISTEMA PENAL

Em tempos de disseminação global da internet, a democratização da informação ocasionada pelo avanço tecnológico possui impactos diversos na vida em sociedade, desde positivos como o acesso a conteúdos acadêmicos, políticos e culturais, o que amplia a visibilidade de questões anteriormente invisibilizadas, até os negativos que vão do

⁵ Censo IBGE 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acessado em: 13 de maio de 2024.



vazamento de dados sensíveis até a utilização de reconhecimento facial para traçar um perfil enviesado de criminoso.

Nesse sentido, os avanços tecnológicos permitem a promoção constante de pautas relevantes com ausência de barreiras geográficas devido a globalização, como na divulgação e promoção de grupos de indivíduos marginalizados que antes não possuíam visibilidade em suas atividades, como por meio da criação de conteúdos em redes sociais, assim como o despertar de pautas anteriormente invisibilizadas em mídias tradicionais (a exemplo, na TV, rádio e jornais).

No entanto, os vieses negativos também podem ser identificados em tais avanços, apresentando-se como desafios na limitação e forma de prestação de conhecimentos nas mais variadas mídias, além da proteção de dados pessoais e institucionais em mídias e demais veículos de informações.

A exemplo, os professores Jean Carlos de Oliveira e Priscila Almeida Cunha Arantes (2024)⁶ apontam que a existência de barreiras estruturais, como a falta de acesso equitativo à tecnologia e a desigualdade no acesso à educação por grupos de indivíduos atingidos por demarcadores que ocasionam uma marginalização social, bem como a aplicação de algoritmos enviesados que reproduzem discriminações raciais e limitam o alcance de determinados conteúdos aos usuários em geral, temática a ser explorada a seguir no contexto do proposto pela PEC 29/23.

Em seu texto inicial, o Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2023, dispõe sobre a proteção à transparência algorítmica, assegurando a saúde mental nos termos do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse contexto, a justificativa da PEC é, dentre outros, embasada em discussões e estudos cada vez mais frequentes sobre a proteção de dados pessoais dentre os direitos e garantias fundamentais, a dependência digital de crianças e adolescentes e a criação de novos espaços axiológicos, éticos e sociais que estão sendo criados a partir do intenso desenvolvimento da neurotecnologia por meio dos algoritmos.

Diante disso, conforme brilhantemente definido por OLIVEIRA; ARANTES (2024), o termo “algoritmo” refere-se a *“um conjunto de instruções, ou regras bem definidas e*

⁶ DE OLIVEIRA, Jean Carlos; ARANTES, Priscila Almeida Cunha. Alexa, você é racista? Racismo algorítmico, vieses e intencionalidade. **DAT Journal**, v. 9, n. 1, p. 04-16, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.29147/datjournal.v9i1.749>.



ordenadas, que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa específica”, ou seja, um algoritmo é um sistema definido de regras que permite automatizar, sistematizar e solucionar classes semelhantes de problemas, fornecendo soluções estruturadas em um número finito de etapas.

Entretanto, afinal, os algoritmos possuem repercussões capazes de moldar a estrutura social? Ainda, vieses raciais são percebidos na interação algorítmica? De modo contínuo, os autores trazem a definição de racismo algorítmico como um fenômeno social recente que atravessa países e indivíduos afetados pela colonização e diáspora africana. Em suma, conceitua-se o racismo algorítmico como o produto de complexas redes sociotécnicas que, em a sua origem, sofre com as intenções de grupos ou processos institucionais na interpretação do *output* em processos superiores de tomadas de decisões (OLIVEIRA; ARANTES, 2024, p. 11-13 apud AKOPOULOS, 2014, p. 5 apud JURNO; DALBEN, 2018; p. 24).

De acordo com o professor Anupam Chander (2016)⁷, o racismo algorítmico se expressa por meio da presença que determinam a informação que será vista pelos usuários possuindo impactos decisórios no âmbito jurídico, como o uso de *predictive policing*, que consiste no uso de algoritmos para a identificação de pessoas que são potenciais ofensores e que podem possuir maior propensão para cometer crimes⁸, assim como impactos de natureza financeira na vida de determinados indivíduos que sofrerão com a redução de chances de obtenção de empréstimos e descontos em compras em razão do uso de algoritmos por redes como Facebook e Google no processo decisório.

A provocação do autor continua ao passo em que afirma que o crescimento do processo decisório com base em algoritmos fará o racismo e outras formas discriminatórias mais difíceis de serem superadas, uma vez que estarão veladas por trás de uma manipulação sutil quase impossível de serem distinguidas pelo cidadão comum por se tratar de um código interno computacional, criando uma espécie de “poder invisível” conforme descrito pelo estudioso Frank Pasquale⁹.

⁷ CHANDER, Anupam. The racist algorithm. **Mich. L. Rev.**, v. 115, p. 1023, 2016. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1657&context=mlr>

⁸ CHANDER, Anupam. The racist algorithm. **Mich. L. Rev.**, v. 115, p. 1026, 2016 apud John Eligon & Timothy Williams, Police Program Aims to Pinpoint Those Most Likely to Commit Crimes, N.Y. Times (Sept. 24, 2015), <http://www.nytimes.com/2015/09/25/us/police-program-aims-to-pinpoint-those-most-likely-to-commit-crimes.html> (on file with Michigan Law Review).

⁹ Frank Pasquale. Cambridge and London: Harvard University Press. 2015. P. 218.



A exemplo, o professor Chander (2016) aponta um reconhecido experimento em que, durante processos seletivos para vagas de emprego, indivíduos com nomes predominantemente brancos¹⁰ (e.g., Emily) receberam 50% mais retornos sobre as vagas do que aqueles de origem afro-americanas (e.g., Lakisha), demonstrando a disparidade e impactos ocasionados pela influência dos algoritmos em vieses raciais¹¹. Enquanto no âmbito jurídico, o autor aponta que juízes estão aplicando algoritmos em suas sentenças, diante o desafio da utilização de algoritmos altamente apurados para reduzir decisões discriminatórias como resultado de um processo decisório de um julgamento realizado por um indivíduo não automatizado.

O despertar da questão levanta o questionamento sobre a origem da influência dos algoritmos em vieses raciais. De modo esclarecedor, OLIVEIRA; ARANTES (2024), afirmam que as próprias empresas desenvolvedoras, as chamadas Big Techs, definem que os algoritmos *"são fundamentados nos inputs (treinamentos) fornecidos pelos programados e enriquecidos pela interação contínua com os usuários"*.

De forma concisa, a adaptação algorítmica é diretamente influenciada por uma interação social, afetando-se pela qualidade dos dados de treinamento e pela diversidade e quantidade de interações com usuários reais, bem como pela utilização de Modelos de Linguagem Grande (LLMs), o que contribui na capacidade de fornecer respostas e tomar decisões contextualmente relevantes.

Nesse sentido, OLIVEIRA; ARANTES (2024, p.8) apud Safiya Umoja Noble (2013)¹² consideram que não há uma neutralidade resguardada na implementação desses algoritmos, uma vez que:

" (...) eles determinam, a partir de diversos fatores não muito claros aos usuários, quais assuntos e conteúdos terão maior ou menor relevância, aderência e potencial de engajamento do público. Desse modo, é possível afirmar que muitas vezes os algoritmos incorrem

¹⁰ Tradução livre para *White-sounding names*.

¹¹ CHANDER, Anupam. The racist algorithm. **Mich. L. Rev.**, v. 115, p. 1026, 2016 apud Marianne Bertrand & Sendhil Mullainathan, Are Emily and Greg More Employable than Lakisha and Jamal? A Field Experiment on Labor Market Discrimination, 94 Am. Econ. Rev. 991, 997-99 (2004)

¹² DE OLIVEIRA, Jean Carlos; ARANTES, Priscila Almeida Cunha. Alexa, você é racista? Racismo algorítmico, vieses e intencionalidade. **DAT Journal**, v. 9, n. 1, p. 8, 2024 apud NOBLE, Safiya Umoja. Google Search: hiper-visibility as a means of rendering black woman and girls invisible. InVisible Culture: an Eletronic Journal for Visual Culture, Rochester, v. 19, 29 out. 2013. Disponível em: <http://ivc.lib.rochester.edu/google-search-hyper-visibility-as-a-means-of-rendering-black-women-and-girls-invisible/> - Acesso em 07/06/2023.



no risco de perpetuar e amplificar, mesmo que de maneira sutil, as desigualdades sociais e raciais existentes.

Ademais, discute-se a extensão dos impactos discriminatórios dos algoritmos no âmbito penal, em que os vieses interseccionais atuam na inserção de determinados grupos de indivíduos no sistema penal. O jurista Aziz Z. Huq (2019)¹³ introduz a temática com duas lições: (a) o estabelecimento de parâmetro que melhor descreve a igualdade racial por meio da configuração de um sistema algorítmico; e (b) a busca pelo estabelecimento de questões raciais de um lado e concepções jurídicas relativas à igualdade de outro.

Isso porque, segundo o autor, a força policial, as cortes de julgamento e os júris estão se tornando em instrumentos sofisticados de utilização dos algoritmos para guiar processos decisórios sobre onde, quem e quando repercutirão os efeitos jurídicos de tais decisões. Dessa forma, cabe analisar o contexto dos efeitos do algoritmo na promoção da igualdade racial no sistema criminal, uma vez que a imputabilidade penal recai, em sua maior parte, contra indivíduos pertencentes à minorias sociais, conforme esclarecem dados do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ("IPEA") de 2023¹⁴.

De acordo com o referente estudo do IPEA, considerando a tese do racismo estrutural, é cientificamente evidente que há um grupo racialmente identificado sendo vitimizado de forma sistemática, surgindo o questionamento de como a progressão de novas tecnologias influenciam em fatores historicamente traçados. No mesmo sentido, segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023¹⁵, no ano de 2022 houve 6.429 mortes por intervenção policial, o que representa 13,5% do total das Mortes Violentas Intencionais (MVI) no país. Ainda, de acordo com dados do IPEA, em todas as Unidades Federativas, com exceção de Roraima, uma pessoa negra corre relativamente maior risco de ser vítima letal, o estudo ainda prossegue:

"No âmbito nacional, o risco relativo de uma pessoa negra ser vítima letal aumentou entre 2019 e 2021, passando de 2,6 para 2,9. Assim, ainda que a taxa de homicídios de negros tenha diminuído no país, o cenário da desigualdade racial piorou quando se trata de violência letal".

¹³ HUQ, Aziz Z. Racial equity in algorithmic criminal justice. **Duke LJ**, v. 68, p. 1043, 2018. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/duklr68&div=33&id=&page=>

¹⁴ DA VIOLÊNCIA, IPEA Atlas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em, v. 13, 2023.

¹⁵ DE ANDRADE CARNEIRO, Leonardo et al. Desorganização social e criminalidade violenta um estudo em Palmas, Tocantins. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 17, n. 2, p. 84-105, 2023.



Nesse diapasão, HUQ (2019) debruça-se sobre o uso dos algoritmos no sistema de justiça criminal ao exemplificar que o viés racial aumenta durante o seu uso em procedimentos policiais, em que as autoridades policiais têm utilizado dessas ferramentas com maior frequência para identificar onde atuar e quem será considerado como perfil de suspeito, o denominado pela literatura norte-americana como *racial profiling*.

No contexto brasileiro, SILVA; SILVA (2019)¹⁶ apontam a evolução tecnológica no século XXI e a consequente interconexão global facilitada pela internet, mas levantam preocupações sobre o uso de tecnologias como o reconhecimento facial, especialmente no contexto brasileiro, devido ao histórico de racismo estrutural no país.

Além disso, os professores abordam tópicos como a exploração da população africana no Brasil durante o período de colonização, ressaltando a concepção de inferioridade atribuída às pessoas negras e a política do Estado em relação aos ex-escravos. Vale ressaltar que a marginalização da antiga população escrava nas periferias das grandes cidades possui diversos impactos, dentre eles a seletividade do sistema penal, com altas taxas de homicídios e encarceramento de pessoas negras.

Dessa forma, o uso de tecnologia de reconhecimento facial para a vigilância e segurança pública no Brasil pode reforçar o racismo estrutural, uma vez que os erros mais comuns e índices de falibilidade da tecnologia afetam mais homens e mulheres negras. O uso indiscriminado e não reflexivo das tecnologias de reconhecimento facial alerta para a possibilidade de intensificação do encarceramento em massa e falsa identificação de suspeitas, especialmente em relação à população negra.

Diante disso, torna-se evidentemente demonstrado que o racismo estrutural presente na sociedade também se reproduz nas tecnologias, reforçando preconceitos e ampliando as possibilidades de injustiças, especialmente no sistema penal. Para mitigar esse problema, é necessário garantir transparência nos sistemas de auditoria dos algoritmos, bem como uma alteração na política de segurança pública, incluindo investimentos em tecnologia e aprimoramento do aparato tecnológico das polícias federal e civil. Além disso, a adoção de uma legislação específica que regule os limites e possibilidades do uso do reconhecimento facial automatizado nos processos penais pode ajudar a atenuar possíveis taxas de erro na identificação de criminosos.

¹⁶ SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, RS, Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>



Por fim, uma maior diversidade nas equipes de desenvolvimento e o monitoramento dos dados de treinamento dos algoritmos também perpassam como medidas que podem corrigir esses vieses, de forma que se tornem justos e transparentes quando “instruídos”. Portanto, por meio de uma colaboração multidisciplinar e uma abordagem coletiva é possível reduzir os vieses racistas e promover um desenvolvimento econômico mais justo a sociedade, sem que haja a necessidade de frear a inovação advinda com os novos instrumentos tecnológicos e nem que estes por sua vez violem direitos previamente garantidos.

III. PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NACIONAL

Preliminarmente, o termo “desenvolvimento” mencionado no texto proposto pela PEC 29 não pode ser interpretado de forma simplista, limitando-se apenas ao crescimento inovador e tecnológico de softwares e algoritmos. O termo “desenvolvimento” deve ser compreendido como um elemento essencial da norma jurídica, levando em consideração sua natureza de transformação social e seu significado histórico, que está intrinsecamente ligado às várias vertentes do desenvolvimentismo.

A conceituação científica do termo está fundamentada na dinâmica da modificação do status quo. É importante diferenciar o conceito de “desenvolvimento” e “crescimento”, ambos podendo se incluir na ideia de “progresso”. O equilíbrio é o ponto diferenciador, ligado à ideia de desequilíbrio. No crescimento, há equilíbrio nas relações entre os componentes do todo, podendo haver aumento quantitativo ou qualitativo, mantendo as proporções. No desenvolvimento, ocorre o desequilíbrio, modificando as proporções de forma positiva. Caso ocorra de forma negativa, teríamos retrocesso ou recessão, também como forma de desequilíbrio. Todas as hipóteses são variações do mesmo fato “desenvolvimento”, sendo conteúdo da norma jurídica e tratadas em relação às medidas político-econômicas.

O desenvolvimento é um conceito dinâmico, geralmente sob responsabilidade dos governos, de forma intervencionista ou por impulsos naturais do mercado. Essa abordagem é destacada por Washington Peluso Albino de Souza, professor emérito da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais¹⁷.

¹⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino – Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6ª ed. São Paulo. LTr 2005.



Para o jurista e professor Silvio Luís de Almeida¹⁸, o termo e conceito de desenvolvimento deve incluir a ideia de bem-estar social, não somente a noção de um projeto de inovação tecnológica, industrial e econômica, mas também deve englobar a ideia de proteção da democracia, de distribuição de renda e de busca da igualdade. Tendo o desenvolvimento o objetivo central de construir a homogeneização social. Já o professor e teórico do pensamento econômico brasileiro, Celso Furtado, estabelece que:

As teorias do desenvolvimento são esquemas explicativos dos processos sociais em que a assimilação de novas técnicas e o consequente aumento de produtividade conduzem à melhoria do bem-estar de uma população com crescente homogeneização social.

*[...] o aumento persistente da produtividade não conduz à redução da heterogeneidade social, ou pelo menos não o faz espontaneamente dentro dos mecanismos de mercado.*¹⁹

Sem a existência de um desenvolvimento que enxergue o bem-estar social, teremos apenas o crescimento econômico e tecnológico do país e não seu desenvolvimento. Outrossim, o professor Silvio Luís de Almeida ainda expõe os efeitos de um desenvolvimento econômico sem a construção de mecanismos de combate ao racismo, conforme demonstrado a seguir:

Se é possível um modelo desenvolvimentista sem o racismo, a história ainda não nos mostrou. Mas se os próprios desenvolvimentistas acreditam que a história é o encontro da contingência com o planejamento, a perspectiva teórica por eles adotada poderia dar vazão a uma reflexão desenvolvimentista que englobasse um projeto nacional antirracista. Em países como o Brasil, não se poderia pensar em desenvolvimento sem um projeto nacional que atacasse o racismo como fundamento da desigualdade e da desintegração do país. E isto não é uma questão somente de natureza ética, mas, fundamentalmente, de natureza econômica: industrialização sem distribuição de renda e sem um ataque vigoroso às desigualdades estruturais – dentre às quais as raciais e de gênero –, inviabilizaria a ampliação do mercado interno sem a manutenção da dependência de financiamento e tecnologia

¹⁸ Almeida, Silvio Luiz. Racismo estrutural – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

¹⁹ FURTADO, Celso. Brasil: a construção interrompida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 39-47.



externos. Assim pensava Guerreiro Ramos, que chamava a atenção para o fato de que, sem um compromisso político com o desmantelamento do racismo – inclusive com a promoção de uma inteligência negra compromissada com a transformação social e que não fizesse do negro mero objeto de estudo –, a construção de uma nação seria impossível.²⁰

Ademais, o desenvolvimento nacional está positivado no art. 3º inciso II da Constituição Federal ("CF"), constituindo um dos objetivos fundamentais da República do Brasil, juntamente com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. O referido artigo trata-se, portanto, de uma norma programática, capaz de orientar os objetivos e esforços do país ao desenvolvimento nacional que deve sim em conjunto com os outros objetivos da República, observar o crescimento econômico em linha com o bem-estar social.

Não obstante, o Estado Brasileiro é signatário de inúmeros diplomas internacionais que defendem a ideia de um desenvolvimento econômico sustentável, como: (i) Carta da Terra; (ii) Convenções (Biodiversidade, Desertificação e Mudanças Climáticas); (iii) Declaração de princípios sobre florestas; (iv) Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; e (v) Agenda 21; e o (vi) Acordo de Paris.

O desenvolvimento nacional sustentável vem inclusive positivado como princípio no âmbito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 2021, devendo ser observado quando das contratações realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O conceito de sustentabilidade atrelado ao desenvolvimento vem como princípio constitucional, sistêmico e interdisciplinar, capaz de abarcar todas as complexidades regionais enfrentadas pelo país. Tal conceito está ligado às dimensões de Direitos Fundamentais, sendo a sustentabilidade o principal elo entre elas, uma vez que para a existência de um desenvolvimento sustentável é necessário que se saiba utilizar os recursos, sejam eles econômicos ou humanos de maneira que não gerem o fim de outro recurso ou direito, em que pese dizer que um desenvolvimento econômico não pode trazer fim aos recursos naturais e humanos protegidos pelas dimensões de direitos fundamentais.

²⁰ Almeida, Silvio Luiz. Racismo estrutural – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.pg 120.



A Catalisa, instituição especialista no estudo do desenvolvimento sustentável, define a sustentabilidade como:

Define-se por Desenvolvimento Sustentável um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Esta concepção começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies²¹.

Para a Catalisa a sustentabilidade ainda deve levar em consideração 7 aspectos: social; econômico; ecológico; cultural; espacial; político e ambiental.

Sendo a sustentabilidade social a melhoria da qualidade de vida da população, na distribuição de renda e diminuição das desigualdades sociais; sustentabilidade econômica seria a regularização de fluxo dos investimentos públicos e privados; sustentabilidade ecológica é aquela responsável por diminuir os danos de sustentação da vida, promovendo produtos reciclados, energias sustentáveis e diminuição da poluição; sustentabilidade cultural gira em torno do respeito as diferenças e valores entre os povos; sustentabilidade espacial seria o equilíbrio entre o meio rural e o meio urbano, promovendo uma desconcentração das metrópoles e um crescimento horizontal; sustentabilidade política no caso do Brasil seria aquela em que há a promoção de uma democracia representativa e participativa; sustentabilidade ambiental vai no sentido da conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, respeito aos direitos humanos e integração social.

A PEC 29, objeto deste parecer, proposta pelo Senado Federal, estabelece mecanismos que direcionam o avanço científico e tecnológico no país, incluindo a obrigação de garantir a integridade mental e a transparência algorítmica. Portanto, trata-se de uma norma programática, assim como as demais normas fundamentais listadas no art. 5º da Constituição Federal.

²¹ SACHS, Ignacy.2000. Disponível em: www.catalisa.org.br. Acessado em: 09/05/2024.



Estando alinhada com o exposto nos parágrafos anteriores, ao orientar e impor restrições à utilização de algoritmos e inteligência artificial. No entanto, é crucial que o progresso tecnológico e econômico resultante do uso de inteligência artificial esteja ligado à promoção de um desenvolvimento sustentável, em conformidade com os objetivos da República Federativa do Brasil e a promoção do bem-estar social.

No entanto, ainda cumpre-nos analisar o potencial de crescimento econômico advindo com a inovação em inteligência artificial e algorítmica. Em um estudo global da McKinsey, estima-se que a inteligência artificial gerará 13 trilhões de dólares no mundo até 2030. No mesmo ano, é esperado um aumento de 5% no Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina em virtude da inteligência artificial. Além disso, há uma expectativa que o uso de aplicações com inteligência artificial em saúde cresça 38% na região até 2027²².

Para além dos benefícios econômicos as mudanças das dinâmicas laborais serão alteradas com o uso cada vez mais frequente da inteligência artificial, o Relatório sobre o Futuro dos Empregos produzido pelo Fórum Econômico Mundial espera que cerca de 23% dos empregos mudem até 2027, com 69 milhões de novos empregos criados e 83 milhões eliminados²³. O que deixa evidente o impacto que as novas tecnologias terão na vida cotidiana da população brasileira.

Mesmo com eventual crescimento econômico é necessário analisar o uso das novas tecnologias a partir de seu impacto no desenvolvimento sustentável nacional.

Com eventual possibilidade de termos 83 milhões de empregos eliminados até 2027, fica claro que o crescimento econômico em razão da inovação tecnológica existirá em contraposição ao bem-estar social, tendo em vista o alto número de desempregados no país. Em 2023 65,1% da população desocupada no país era composta por negros, conforme identificado em estudo elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos ("DIEESE")²⁴.

²² Os desafios do uso da inteligência artificial no Brasil. Disponível em: <https://abes.com.br/os-desafios-do-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acessado em 09 de maio de 2024.

²³ Relatório sobre o futuro dos empregos 2023. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2023_News_Release_Pt_BR.pdf. Acessado em: 09 de maio de 2024.

²⁴ As dificuldades da população negra no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html>. Acessado em: 09 de maio de 2023.



Por fim, é necessário que haja uma regulação legal capaz de direcionar o crescimento e o uso das tecnologias algorítmicas e de inteligência artificial, caso contrário teremos os números de violências e infrações à direitos fundamentais majorados com a utilização desta tecnologia, sendo contrária inclusive a um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, previstos pelo art. 3º inciso III da Constituição Federal.

Em face das considerações articuladas, o presente Parecer se posiciona pela aprovação da PEC 29 apresentada pelo Senado com ressalvas, opinando pela ampliação dos mecanismos de direcionamento do desenvolvimento científico e tecnológico, para que a proteção à igualdade e ao desenvolvimento nacional sustentável sejam abarcados pela proposta, por meio da seguinte modificação ao texto:

LXXX - a inovação científica e tecnológica assegurará a integridade mental, a igualdade e a transparência algorítmica, em prol do desenvolvimento nacional sustentável, cujo a regulação estará prevista em lei.

Por fim, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ao Autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP); ao Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 29; e à Mesa Diretora do Senado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

Ana Carolina Lourenço